



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.164, DE 2016

Dispõe sobre a padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas

Autor: Deputado PAULO AZI

Relator: Deputado DEJORGE PATRÍCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Paulo Azi, pretende dispor sobre a padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas, bem como sobre a fiscalização de velocidade nessas vias.

Para tanto, determina que todas as placas sinalizadoras de vias e endereços deverão ser padronizadas e com textos em tamanho que permita a leitura a uma distância de cinquenta metros. Ainda conforme a proposição, deve-se proceder a racionalização da demarcação dos limites de velocidade das vias, evitando a colocação de placas com diversos limites na mesma via, além da limitação da instalação de radares de velocidade, que deverão guardar distância mínima de dois quilômetros, entre um e outro.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será

encaminhada para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dejorge Patrício – PRB/RJ

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, reconhecemos a boa intenção da proposta em análise. Com objetivo de se garantir meios que proporcionem padronização e melhores condições de legibilidade das placas sinalização de logradouros urbanos e dos limites de velocidade das vias, o autor mostra seu zelo pela orientação e segurança dos cidadãos e do trânsito.

Entretanto, não se pode desconsiderar que o Brasil possui muitos Municípios, com uma fantástica diversidade histórica e cultural. Impor um modelo único de placas de identificação de logradouros, desde metrópoles como São Paulo até pequenas cidades dos rincões do interior brasileiro, seria medida racional? Tamanhos, cores, formatos e letras padronizados seriam igualmente adequados para vias de trânsito rápido das grandes cidades e para vielas históricas de cidades antigas, por exemplo? Pensamos que não...

Ademais, quanto à padronização da sinalização de trânsito, esta sim essencial para a circulação segura e o entendimento pleno para qualquer condutor habilitado, já dispomos de farta normatização e padrões mundialmente estabelecidos. Desde convenções internacionais, passando pelo Código de

Trânsito Brasileiro – CTB – e seus anexos, e chegando à normatização do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, a sinalização de trânsito busca ser universal e compreensível a todos os seus habilitados.

As autoridades locais, com circunscrição sobre as vias urbanas e conhecedoras das necessidades do tráfego local, têm disponíveis ampla relação de placas e dispositivos de controle e organização do trânsito, todos padronizados, previstos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dejorge Patrício – PRB/RJ

nas normas anteriormente descritas. Mesmo as regras gerais sobre mudanças de limites de velocidade em vias e intervalos e distâncias mínimas para fiscalização são objeto de regulamentação do Contran, que é o órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito.

O próprio CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, remete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a tarefa de: 1) planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (art. 24, II) e; 2) implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (art. 24, III).

Não por acaso, a Constituição Federal, ao definir as competências em matéria de desenvolvimento urbano, estabelece caber à União *“instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”*. No âmbito do direito urbanístico, situado na esfera da legislação concorrente, a competência da União deve limitar a estabelecer normas gerais.

Assim, em que pese a boa intenção do autor, a padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas constitui detalhamento incompatível com as normas gerais que se esperam da legislação federal. De fato, a matéria em comento é tipicamente de interesse local.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 5.164, de 2016.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2017.

Deputado DEJORGE PATRÍCIO
Relator